

Gramsci, o Direito e a Filosofia

JOAQUIM PACHECO LIMA *

JACKSON ROMEU ARIOKUDO **

Resumo

O autor aborda a questão da filosofia do direito a partir da análise do direito e da filosofia na concepção de Antonio Gramsci (1891-1937) no intuito de contribuir na elucidação da realidade social, econômica e política desigual. Os eixos norteadores do pensamento gramsciano para o mundo do direito tratado pelo autor foram a busca por igualdade, enquanto direito e sua relação com a política; a hegemonia, direção política e direito; a democracia e a vontade geral como mediação na relação sociedade política e sociedade civil. O Direito na concepção filosófica e na estratégia política de Gramsci em uma dada sociedade é um instrumento, conforto e punição no jogo de dominação e direção dos grupos sociais.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Gramsci; Política; Sociedade civil.

Abstract

The author addresses the issue of philosophy of law from the analysis of law and philosophy in the design of Antonio Gramsci (1891-1937) in order to contribute to the elucidation of social, economic and uneven policy. The guiding principles of Gramsci's thought to the world of law, treated by the author were the search for equality as a right and its relation to politics; hegemony, political leadership and law; and democracy and the general will as mediation in political society and civil society relationship. The law in the philosophical and political conception strategy Gramsci, in a given society, is an instrument, comfort and punishment, in the game of domination and direction of social groups.

Key words: Philosophy of Right; Gramsci; Politics; Civil society.



* **JOAQUIM PACHECO LIMA** é docente de Filosofia, Direito e Políticas Públicas, Sociologia na Faculdade Uninorte, Mestre em Filosofia (UEL).



** **JACKSON ROMEU ARIOKUDO** é advogado, docente do curso de Direito na Faculdade Uninorte e Pitágoras. Assessor jurídico na Câmara Municipal de Cambé.

1. Introdução

Analisar a sociedade que vivemos nos força a pensar quais as alternativas possíveis de mudanças. Refletir sobre as elaborações do clássico pensador italiano, Antonio Gramsci (1891-1937), no que tange a filosofia do direito corrobora na busca da elucidação da realidade social, econômica, política, desigual e complexa que clama por “decifra-me ou te devoro”, considerando o enigma da Esfinge do poeta grego Hesíodo.

O presente estudo visa abordar a filosofia do direito em Gramsci, mas preliminarmente entendemos que o filósofo italiano em seus escritos não sistematizou uma filosofia do direito. É possível inferir, a partir de sua principal obra, *Cadernos do Cárcere*, uma filosofia para o direito. Apontaremos notas sobre alguns eixos norteadores do pensamento gramsciano para o mundo do direito: a busca por igualdade, enquanto direito e sua relação com a política; a hegemonia, direção política e direito; a democracia e a vontade coletiva como mediação na relação sociedade política e sociedade civil.

No campo das ciências consideramos o direito como uma das ciências sociais aplicadas, cujo objeto de estudo é a norma e regra jurídica que regula válida e legítima as relações sociais em uma dada sociedade. Onde surge uma tensão na história epistemológica do direito: o mundo do Direito é concebido como dualidade, sendo as normas e regras expressão do mundo concreto, como



Antonio Gramsci (1891-1937)

ideologia e outro como criador de relações tornando-as efetivas.

Ao refletir sobre a produção teórica sobre o direito do pensador político italiano sardo tem como exigência refletir sobre os fundamentos de sua teoria. Conforme Coutinho (2011), Gramsci não elaborou uma teoria de um ramo (departamento) específico da ciência, mas sim uma teoria

política compreendida como "esfera da política à totalidade social". Para compreender os fenômenos políticos é necessário "articular o ser social com o dever ser, isto é, fatos empíricos e possibilidades históricas concretas". A teoria política é compreendida como um processo dinâmico assentado na práxis, tendo como sua gênese no passado e apontam para o futuro, conforme Coutinho (2011, p.9).

Gramsci ao apontar “que todos os homens são “filósofos”, definindo os limites e as características desta “filosofia espontânea” peculiar a “todo mundo” (2014, p. 36) contida na linguagem, no senso comum, na religião popular e sistemas de crenças, destaca a necessidade da passagem para o momento da crítica e da consciência na elaboração da própria concepção de mundo. Esta orientará normas de conduta e posturas. O início da tomada de consciência é a crítica da própria consciência de mundo, daquilo que somos como produto do processo histórico até hoje desenvolvido.

A reflexão sobre a conexão entre o senso comum, religião e filosofia Gramsci anota que a filosofia é uma “ordem intelectual é a crítica e a superação da religião e do senso comum e neste sentido coincide com o “bom senso” que se contrapõe ao senso comum” (GRAMSCI, 1978, p.14).

A filosofia ao se constituir como ordem intelectual busca a unidade e coerência entre a concepção de mundo e a norma de conduta, isto é, atividade real que se resulta em ação política. Assim sendo, Gramsci não elabora uma teoria política do direito, mas sim uma filosofia para o direito. Mas quem é Antonio Gramsci?

2. Notas sobre Antonio Gramsci

No intuito de contextualizar, situar no tempo e espaço os apontamentos de Antonio Gramsci em subsídio a reflexão sobre o Direito segue breve notas. Os estudiosos Nelson Coutinho e Leandro Konder, em 1978, consideravam como “um dos vultos mais ilustres do movimento socialista italiano e morreu como mártir na luta contra o fascismo” (COUTINHO; KONDER, 1978, p.1).

Nasceu na ilha de Sardenha (Itália) em 1891, filho de camponês e depois funcionário público, Gramsci viveu a infância no meio das classes subalternas e pobre. Em 1911, premiado por uma bolsa de estudo, vai estudar Letras na Universidade de Turim. Filia-se (1913) ao Partido Socialista Italiano (PSI) e assume a direção do jornal *Avanti* (1915) e é eleito secretário do PSI de Turim. Lança o semanário de cultura socialista *L'Ordine Nuovo* (1917) e participa de movimentos operários dos Conselhos de Fábrica. Por cisão interna no PSI (1921) participa da fundação do Partido Comunista Italiano (PCI) e da Internacional Comunista (IC), afirma Staccone (1991, p.9). Em 1922 viaja para Moscou, Viena nas ações de

articulação política como membro da Internacional Comunista. Foi o mentor do jornal quotidiano *L' Unità* (1924), tornando-se publicação do PCI.

Eleito deputado no Parlamento italiano assume postura de confronto com o governo de F. Mussolini (1923-1942) que endurece a ditadura fascista, donde dissolve os partidos, cria a lei de “desterro” e o Tribunal Especial (1926). Em novembro é preso o deputado Gramsci e em 1928 o Tribunal Especial sentencia e condena com 20 anos de prisão. O promotor do governo fascista pediu aos juízes que o condenasse: “É preciso impedir este cérebro de funcionar” (COUTINHO, 1978, p.3). Durante onze anos no cárcere de Turim entre sofrimento, problemas de saúde e solidão mantiveram sintonia e observação com a realidade do país e o mundo por meio das poucas revistas e livros que tinha acesso na prisão.

A partir de 1929 obteve autorização para manter em sua cela material necessário para escrever¹ (COUTINHO, 2011, p.80). Os apontamentos carcerários constituíram os chamados *Cadernos do cárcere* e *Cartas do cárcere* tornaram-se um dos escritos² mais influentes, discutidos e comentados no século XX e início do XXI.

Na prisão em condições insalubre, entre a guerra de nervos, angústia, insônia e

¹ Gramsci utilizou 33 cadernos brochuras de capa dura e com o timbre da diretoria do presídio. Podia manter na cela apenas três cadernos por vez. Mantinha contato permanente com a cunhada, Tatiana Schucht, por meio de cartas e mantinha a posse e guarda dos seus escritos. Há uma ampla antologia de escritos de Gramsci pré-carcerários.

² No Brasil a editora Civilização Brasileira (RJ), publicou *Cadernos do cárcere* em 06 volumes (1999-2014) e várias reedições, sob a coordenação de Carlos Nelson Coutinho.

tuberculose,³ escreveu cartas denominadas postumamente de *Cartas do cárcere*. Em 1935 sob uma crise grave de saúde é levado pelo governo fascista a uma clínica romana "Quisisana" e adentra a uma profunda prostração física. No dia 27 de abril de 1937 morre de hemorragia cerebral.

No silêncio da cela Gramsci dedicou-se uma incansável reflexão sobre os principais problemas de sociedade dominada pelos interesses da burguesia e a estratégia da revolução comunista, sob a luz da filosofia da práxis, título dado ao marxismo. Crítico do pensamento marxista economicista e da prática política ortodoxa dos companheiros foi insultado pelos detentos comunista, hostilizado e isolado no pátio do cárcere.

Os dois grandes momentos das reflexões filosófico-política de Gramsci no seu itinerário existencial foram: i) - do jovem jornalista intelectual sardo italiano no biênio vermelho (1919-1920) através de seus escritos em artigos em jornais e revistas fruto de sua luta no movimento operário turinense dos conselhos de fábrica; ii) e os escritos maduros⁴ no período de cárcere.

A publicação da "herança literária" de Gramsci na Itália⁵ passou por interferências de ordem política dos companheiros de Partido (PCI e IC)⁶,

³ Antonio Gramsci, *Cartas do cárcere*. V. 2. (1931-1937), p.78. "Não senti mais as fortes dores no peito que me fizeram sofrer até oito dias atrás; não mais salivei sangue, e não tive suores fortes" (Carta de 31/08/1931).

⁴ Nos apontamentos dos cadernos Gramsci subdividia em "cadernos de miscelâneas" (variados temas) e "cadernos especiais" (temas específicos).

⁵ COUTINHO, 2011, cap. 4. *Sobre os Cadernos do cárcere e suas edições*, pp.79-105.

⁶ O dirigente do PCI, Palmiro Togliatti, em posse dos manuscritos gramsciano manifestou oposição em manter fotocópias integral dos cadernos, pois "(...)os mesmos contém materiais que só podem ser utilizados depois de uma

bem como de familiares e de autoridades do fascismo. No Brasil a edição dos manuscritos foi publicada pela editora Civilização Brasileira em 1966, entre idas e vindas (desde 1962 a 1965) com o Instituto Gramsci (Itália). A luta política-ideológica nos grupos internos do movimento de esquerda travada por Gramsci, durante a sua existência, desdobraram em luta pela sua memória póstuma. Os grupos buscavam a imposição e hegemonia de sua concepção de mundo. Nos escritos, Gramsci, debate com duas correntes de pensamento: o neo-idealismo (Benedicto Croce) e o marxismo economicista vulgar (Bukarin), conforme Freire (2011).

A produção teórica de Gramsci tem a grandeza de ser luz que ilumina, corrobora na elucidação da realidade, não se limita a interpretar o mundo ou ser uma orientação procedimental, mas sim em provocar um inventário, uma tomada de consciência e um agir transformador de mudança estrutural radical conforme Meszáros (2011).

A teoria política é uma mediação para ação política efetiva no mundo real para transformá-lo, conforme o ponto de vista da classe que lhe adota. A filosofia para o direito em Gramsci tem como foco fundamental do agir transformador a estratégia de vida como norma e conduta lógica, coerente e sistemática em que se articula ou coexiste o pensar e o agir e que se espalha para todo o mundo como direção de um processo enquanto revolução cultural. Abordaremos a seguir o Direito mediado pelo conceito gramsciano de Política, em segundo

cuidadosa elaboração. Sem esse tratamento, o material não pode ser utilizado: aliás, algumas partes, se forem utilizadas na forma em que se encontram atualmente, poderiam ser não úteis ao partido", conforme carta de Togliatti à G. Dimitrov (Secretário Geral do IC em Moscou, em 25/04/1941).

momento a Hegemonia e a Direção Política na relação com o direito e no terceiro o conceito substantivo de Democracia, não como regra de jogo ou elemento procedimental e sua relação com a Vontade Coletiva.

3. O direito mediado pela política

A partir de alguns fragmentos dos *Cadernos do Cárcere* é possível esboçar a concepção do Direito em Gramsci e a relação com a sua estratégia política na condição de (i) instrumento, (ii) conforto e (iii) punição. No fragmento 11 do *Caderno 13 (1932-1934), Breves notas sobre a política de Maquiavel* (v. 3, 2011, p.12-116) o filósofo italiano aponta que o Direito é *um instrumento do Estado* conforme os seus objetivos.

Se todo Estado tende a criar e a manter certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos (GRAMSCI, 2011, p.28).

Na condição de instrumento o Direito deve promover duas ações, manter uma concepção de mundo e fazer desaparecer certas relações sociais, por outro lado, tal conteúdo deve está articulado de forma sistemática e coerente correspondente ao projeto da classe dominante.

O segundo conceito de Direito em Gramsci como *conforto*, afirma que é suposição irreal acreditar que a lei sanciona os costumes e assim sendo o

direito, expressão da vontade geral⁷ da sociedade (GRAMSCI, 2011, p.28). O direito se vincula a uma estrutura de Estado visando gerar e consolidar uma determinada forma de relações sociais entre os indivíduos, assumindo o papel ideológico, enquanto normas, valores de conduta na concretização das relações e exercício de hegemonia das classes que estão no poder.

O Estado tem o papel de conciliador, "educador", desenvolver, reorganizar e operar sobre as forças econômicas inovando os aparelhos de produção, afirma Gramsci, assim sendo a dimensão ideológica não deve ser abandonada a si mesmo ao espontaneísmo, de forma esporádica. É preciso atuar orientado por um plano, incitando, pressionando, solicitando e punindo, sob um projeto de civilização e cidadão, no caso a sociedade socialista,

[...] atua segundo um plano, pressiona, incita e "pune", já que, criadas as condições nas quais um determinado modo de vida é "possível", a 'ação ou a omissão criminosa' deve receber uma ação punitiva, de alcance moral, e não apenas um juízo de valor de periculosidade genérica (GRAMSCI, 2011, p.28).

O terceiro conceito de Direito como *punição*, no sentido de o Estado lutar contra toda forma de periculosidade social, isto é, ações, atividades, costumes que são obstáculos para difundir, disseminar valores de um tipo de civilização e de cidadão, impondo a "opinião pública" como sanção aos costumes e hábitos dos adversários.

Por outro lado se o Direito assenta nas normas, condutas e agir dos homens pautados em fundamentos que articulam

⁷ Vontade Geral é uma tradução do comentarista gramsciano, Carlos Nelson COUTINHO (2011), do termo Vontade Coletiva de Gramsci.

princípios de causalidade e de teleologia, então o direito (*lux*) antecede a lei (*lex*) e a necessidade antecede o direito. A interpretação do ser social tem como ponto de partida o mundo real nas suas múltiplas determinações, mas a sua compreensão está no *devenir do ser*, afirma Gramsci (1978, p.20). Contraditoriamente no mundo cotidiano, como o ser social é, há um descompasso entre *ser e dever ser*, pautado pela desigualdade na busca da igualdade; da apatia, da submissão para a ação política da *ágora* para a *pólis*; do homem na ordem da natureza para o homem da sociedade civil burguesa ou socialista.

O Direito em Gramsci assume, enquanto "fatos de superestrutura", o papel de instrumento ideológico, cujo conteúdo contém uma concepção de mundo e por outro lado é mediador da política, enquanto carrega, incita o agir em vista do bem de todos, da vontade coletiva.

4. A hegemonia, direção política e o direito

Fruto da experiência política e exigência da releitura da sociedade italiana, bem como, do ambiente de embate político na Europa devido a Revolução Russa (1917), Gramsci reordena o conceito de Hegemonia.⁸ Abordaremos o aspecto da hegemonia na relação com o Direito. Segundo Ortiz (2006) a hegemonia não separa da dimensão política, mas se articula com as outras.

A hegemonia não pode prescindir de determinadas concepções de mundo que o organizam cognitivamente, constroem referências simbólicas para a ação das pessoas e contrapõem-se a outras visões de

mundo. Por isso, a política não se resume à esfera dos partidos ou do Estado, mas adentra o mundo da cultura. Em outros termos, a problemática do poder não se limita a um domínio da sociedade – a arte da política –, como se a estrutura desta realmente nela tivesse o seu núcleo ou a sua origem. Por isso Gramsci volta-se para temas diversos, como o jornalismo, a escola, a religião, a literatura (ORTIZ, 2006, p.112).

A crítica gramsciana ao direito insere-o numa visão de totalidade, transitando-o pela cultura, política e economia. Contrapondo ao bakunianos, na visão mecanicista do marxismo vulgar, destaca que a luta hegemônica tem um aspecto cultural e exige das classes subalternas elaborar a sua própria concepção de mundo e assumir o comando, enquanto direção política de um projeto, constituindo o bloco histórico.

O fragmento ⁹ Q6, §7, p.687 (GRAMSCI, 2014, p.241) ao expor sobre a função cosmopolita dos intelectuais insere notas sobre o caminhar do direito na sociedade romana e italiana. O direito romano consistia num método de criação e resolução dos casos particulares utilizando de jurisprudência, enquanto o direito bizantino centrava na execução jurídica de casos a partir das resoluções do direito romano transformando em código permanente. A passagem do método ao código é expressão do desenvolvimento da sociedade italiana.

O renascimento do "direito romano", isto é, da codificação bizantina do método romano de resolver as questões de direito, coincide com o surgimento de um grupo social que quer uma

⁸ Não abordaremos o conceito de hegemonia em Gramsci, pois há diversas produções (livros, artigos, teses, dissertações sobre o tema), vide Carlos N. COUTINHO; Anita SCHELESNER; José Mário ANGELI; Leandro KONDER e outros.

⁹ In *Quaderni del Carcere*, vol. Secondo, edição crítica de Valentino Gerratana, Quaderni 6. (Q6), 2014.

"legislação permanente", superior aos arbítrios dos magistrados, pois somente num quadro permanente de "*concordia discorde*", de luta dentro de uma moldura legal que determine os limites do arbítrio individual, pode ele desenvolver as forças implícitas em sua função histórica (GRAMSCI, 2006, p. 142).

No período da Alta Idade Média, ao analisar os fundamentos da história do direito, afirma Gramsci (2006, p.85) que para a formação das classes intelectuais é preciso levar em conta não só a língua, mas particularmente o direito. O desenvolvimento do direito canônico (*jus sacrum*) e do romano (*jus publicum* e *jus privatum*) assume importância jurídicas nas novas formações estatais, formação de mentalidade imperial-cosmopolita medieval, bem como novas formas de vida proporcionando o surgimento de um estamento de intelectuais italianos cosmopolitas (GRAMSCI, 2006, p.85).

O direito incita e justifica a estruturação de uma dada sociedade em mudança, ou civilização cosmopolita, conforme Gramsci. O ensino do *jus sacrum* e o *jus publicum* se uniram e separam na história na união e separação entre as sociedades, ou a sociedade política e sociedade civil na busca da hegemonia¹⁰.

No horizonte da teoria gramsciana do direito encontra o projeto da revolução socialista. Segundo Schelesener (2009, p.232), apud. Gramsci (2011, p.249) acentua que na sociedade moderna complexa, e o direito com sua função de "conformar" (adaptar)¹¹ os homens a

determinadas relações de poder, o direito também se mantém sob uma crença utópica, enquanto ideologia, no sentido de manter uma estrutura de poder.

No quadro da sociedade contemporânea a hegemonia do bloco histórico dominante burguês transita na sociedade civil por meio dos conteúdos e métodos mediado, normatizado e regulado pelo direito. O instrumento para o consentimento percorre na sociedade civil pelo novo ator, o príncipe eletrônico – a mídia¹², mesmo considerando os limites na atualidade, conforme Otávio Ianni (1998).

O príncipe eletrônico é um novo sujeito que articula a disputa de hegemonia e de valores. Isto é, na era da globalização o sistema midiático faz um brutal confronto entre mercado e Estado, entre setor privado e serviços públicos, entre indivíduo e sociedade, em que a ideologia do mercado, da privatização, da coisificação dos indivíduos, passa a permear o sistema midiático que não tem um comitê central, não tem um politiburo, nem tem uma direção nacional, mas tem um pensamento único (GENOINO NETO, 2002, p.32).

O conceito de sociedade civil em Gramsci difere do conceito de sociedade burguesa para Hegel e Marx. Gramsci conceitua,

Por enquanto, pode-se fixar em dois grandes "planos superestruturais": o que pode ser chamado de "sociedade civil" (isto é, o conjunto de organismos designados

¹⁰ O direito canônico prevalece sobre o direito romano nos períodos que o papado tem maior controle hegemônico, por exemplo, no período entre os séculos XII-XIV d.C. (Gramsci, 2006, p.88-89).

¹¹ O "conformismo" tem duplo sentido de consentimento e força (GRAMSCI, Q6, 2014, p.773).

¹² O poder de força da mídia, no tempo datado pelo brilhante sociólogo Ianni (1988), não é o mesmo na atualidade. A revolução tecnológica, o acesso e consumo de tais mercadorias informacionais proporcionaram circularidade de informação e conhecimento impulsionando o direito à cidadania e ação de intelectuais orgânicos das classes subalternas.

vulgarmente como “privados”) e o da “sociedade política ou Estado”, planos que correspondem, respectivamente à função de “hegemonia” que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e aquela de “domínio direto” ou de comando, que se expressa no Estado e no governo “jurídico” (GRAMSCI, 2006, p. 20-21).

A sociedade civil tem o papel de buscar o consenso e consentimento, por meio de adesão voluntária do indivíduo ou grupos sociais. As organizações privadas de hegemonia (na atualidade a principal é a mídia, e a Igreja Católica no período da militância de Gramsci na Itália). Já o Estado busca o consentimento por meio da coerção, força e de comando (governo) fundamentado no anteparo legal – jurídico (constitucional). Em suma o direito cimenta e cria amálgama para o consenso no campo da política, da cultura e da economia.

5. A democracia e a vontade coletiva

A Democracia para Gramsci insere no campo da “grande política”, enquanto substantivo, contrapondo a “pequena política”, (GRAMSCI, 2011, p.21), mero predicado, ou regra de jogo. A utopia democrática, que vem desde os clássicos gregos, mas funda-se em Rousseau (conforme as duas obras-primas: *Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*; *Do contrato social*) que descreve

[...] modelos alternativos de sociedade, sugerindo assim, a existência de espaço de um espaço no qual pode se exercer a liberdade humana de optar entre alienação na desigualdade ou a reconquista da autonomia (COUTINHO, 2011, p.32).

Para Rousseau o modelo alternativo de sociedade pressupõe uma ordem social

legítima, isto é, assentado no direito, com consenso e consentimento. A ordem social pressupõe a existência de uma “vontade geral e seu predomínio na direção do Estado” afirma Coutinho (2011, p.35), gestando a democracia.

Hegel, discípulo do pensador genebrino, critica a problemática da vontade geral, e enquanto pensador que busca o conceito visando à compreensão do Estado moderno, conforme disposto na obra *Fundamentos da filosofia do direito*. Elabora o conceito de “eticidade” (ou vida ética) para apreender e compreender a “sociedade civil-burguesa”, enquanto mediação do público e o privado e expressão na universalidade em-si e para-si do Estado (Coutinho, 2011, p.43). Afirma Hegel, é o momento da totalidade social moderna. Difere do conceito de sociedade civil em Gramsci, pois Hegel fica no especulativo e Gramsci afirma na práxis, agir político de um bloco histórico, condutor de uma concepção de mundo na direção de um projeto de sociedade das classes subalternas. Hegel supera as aporias utópica e moralizante de Rousseau e capta a ordem político-social de seu tempo, mas torna-se refém do ponto de vista burguês, enquanto intelectual orgânico “funcionário” de seu grupo social, na visão de Gramsci (2011, p. 20), no *Caderno 12*, e cria aporias objetivista, resignante e conformista (Coutinho, 2011, p.54).

Marx na obra *Crítica da filosofia do direito de Hegel* (2005) aponta que a partir de Hegel construiu o conceito de classe universal, concreta, identificada no proletariado, donde explicita o contraste revelando

[...] a existência de elementos embrionários renovadores que se manifestam na vida diária dos trabalhadores e que estão em contradição com a cultura, a moral e

a religião dominantes. Esses elementos renovadores só se explicitam no processo de organização política e se tornam fatores importantes para a elaboração de uma nova concepção de mundo coerente e unitária, base para a formação de uma nova ordem social e política (SCHELESENER, 2009, p.242).

Na dialética da construção, dissolução e reconstrução mediada pela vontade coletiva como momento de passagem entre o interesse singular-privado para a conversão em interesse universal, comum a todos, Gramsci esboça o conceito de passagem do momento econômico para o ético-político, do reino da necessidade para o da liberdade, denominado de catarse.

A democracia enquanto valor-universal em que se plasma a vontade tem o direito como instrumento objetivo que se concretiza na formalização jurídica em normas e regras para impulsionar mudanças ou conformação.

Considerações finais

Abordar os fundamentos do direito a partir do pensamento gramsciano leva-nos a concluir que o direito é o elemento motriz, que cimenta a superestrutura com a estrutura. Tematiza o que é, por que, para que e quais as razões. O Estado ampliado é o mediador do consentimento e legitimador de um projeto de sociedade imposto por um grupo social que se tornou bloco histórico.

A hegemonia se concretiza por meio da estrutura do Estado, cuja função de governo é o controle legal, a garantia de direitos na conformação dos costumes e hábitos. O Estado é concebido como organismo próprio de um grupo visando criar condições de expansão do grupo dirigente e se apresenta como força motriz de uma expansão universal de um

"desenvolvimento de/das energias nacionais", como se o grupo dominante coordenasse os interesses dos grupos subordinados.

Gramsci qualifica o Estado como instituição feita de força e consenso, de dominação e hegemonia, de violência e de civilização. A reciprocidade e organicidade entre as forças materiais e as ideológicas, entre o econômico-social e o ético-político em cada momento histórico, legitimam e conseguem obter o consentimento dos governados, denomina de bloco histórico (GRAMSCI, 1978, p.63). A coesão do bloco histórico enrijece com a *ideologia* por meio dos *intelectuais*.

No processo de coesão e consentimento o direito é o instrumento legitimador para a conservação. Por outro lado, dialeticamente, o direito é também o elemento desvelador das contradições, des-cobre, desnuda e proporciona condições para elucidar a realidade na sua totalidade apontando o descompasso entre o quadro de normas, regras e costumes com o quadro de necessidade e exigência de liberdade numa dada sociedade.

A reflexão sobre o direito a partir dos referenciais gramsciano tem como contribuição a reflexão sobre a democracia burguesa e aponta conexões para uma nova democracia a partir dos interesses e da concepção de mundo crítica dos grupos sociais dominados, subalternos, na sociedade capitalista. Impulsiona a passagem de grupo "dirigido" para "dirigente" conduzindo para uma consciência de mundo para toda a massa (GRAMSCI, 2014, p.46). A passagem do homem-massa para o homem crítico.

A nova teoria do direito, afirma Gramsci (2011, p.29), não é possível encontrar integralmente em nenhuma teoria

existente, pois estas teorias correspondem às práticas sociais e políticas e os objetivos do Estado burguês. O novo direito alternativo e o direito penal radical pressupõe a organização política das classes subalternas, na construção de uma nova sociedade, conforme Gramsci, "deve ser elaborado de modo que esteja conforme ao fim e seja eficaz ao máximo e criador de resultados positivos" (2011, p.30). O novo direito deve ser elaborado conforme tais fins – de um novo "Estado regulado" (socialista) e uma nova "sociedade regulada" (comunista). A nova sociedade compreende-se no fortalecimento da sociedade civil e o novo direito perderia a função de coerção e disciplina e "incorporaria a função premiadora de indivíduos e de grupos" (GRAMSCI, 2006).

Os apontamentos de Gramsci sobre o novo direito deixou questões abertas, sem respostas, pois o Estado "regulado" e a sociedade "regulada" não se efetivaram como experiência concreta.

Referências

ANGELI, José M. Gramsci, Hegemonia e cultura: relações entre sociedade civil e política. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 11, n. 122, p.123-132, julho, 2011. Disponível em <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/13903>. Acesso em 20.10.2014.

COUTINHO, Carlos N. KONDER, Leandro. Nota sobre Antonio Gramsci. In. Gramsci. A. *Concepção Dialética da História*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COUTINHO, Carlos N. *De Rousseau a Gramsci*. São Paulo: Boitempo, 2011.

FREIRE, José C. Gramsci e a filosofia política de seu tempo. *Griot – revista de filosofia*, Amargosa, v. 3, jun/2011, pp. 79-93.

GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. *Cadernos do cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [6v.] 2000, 2006(v.2); 2011(v.3,4,5); 2014(v. 1,6).

_____. *Cartas do cárcere*, vol. 2 (1931-1937). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Quaderni Del Carcere*, volume secondo. Quaderni 6-11 (1930-1932). Edizione critica dell'Istituto Gramsci, a cura di Valentino Gerratana. Torino: Einaudi, 2014.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IANNI, Octávio. DOWBOR, Ladislau (Orgs.). *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Vozes, 1998.

KONDER, Leandro. *Em torno de Marx*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

LINERA, Álvaro G. A construção do Estado. *Margem Esquerda: ensaios marxistas*, São Paulo, Boitempo Editorial, n.15, pp.25-33, novembro/2010.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MESZAROS, Istvan. *Atualidade histórica da ofensiva socialista*. São Paulo, Boitempo Editorial, 2010.

_____. Uma crise estrutural necessita de mudança estrutural. *Margem Esquerda: ensaios marxistas*, São Paulo, Boitempo Editorial, v.17, p.53-68, nov./2011.

OLIVEIRA, Plínio C. *Revolução e Contra-revolução*. 4ª ed. São Paulo: Artpress, 1998.

ORTIZ, Renato. Notas sobre Gramsci e as ciências sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n.62, 2006.

SCHELESENER, Anita H. Direito, Estado, Educação: uma leitura de Gramsci. *Cadernos de Pesquisa: pensamento educacional*, v. 4, n.7, p. 229-250, abr./2009.

STACCONE, Giuseppe. *Gramsci: 100 anos revolução e política*. Petrópolis, Vozes, 1991.

Recebido em 2015-08-31
Publicado em 2016-03-13